



Equipe ALFA <alfa.supelro@gmail.com>

Impugnação PE 505/2021

1 mensagem

ERP LICITACOES <erPLICITACOES@gmail.com>

14 de abril de 2022 08:35

Para: alfa.supelro@gmail.com, gapsupel@gmail.com, juridicosupel@gmail.com, gabinetesupel@hotmail.com

Prezada Pregoeira,

Encaminhamos a impugnação para Vossa apreciação.

Atenciosamente,

Acusar recebimento

ERP de Oliveira

 **IMPUGNAÇÃO PE 505 2021.pdf**
1048K

A

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

ILUSTRÍSSIMA

SRA. CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

PREGOEIRA EQUIPE ALFA/SUPEL/RO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 505/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. : 0019.095597/2021-04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra firmado e, nos termos do Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do item 3.1 do Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024) dispõe, em seu Art. 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões recursais, bem como a previsão contida no item 3.1 do Instrumento Convocatório (Edital).

A data da sessão pública encontra-se marcada para abertura em **26/04/2022** (sexta-feira) às **10h00min** (horário de Brasília – DF). Nesse passo, a Recorrente apresentou a impugnação no dia 14 de abril de 2022. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico n° 505/2021 foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme as especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação dos SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de insumos, materiais de consumo e equipamentos, para o prédio do Complexo da Polícia Civil (Capital).

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Traçados os contornos básicos do objeto licitado, apresentam-se, a seguir, os pontos do edital e seus anexos objeto da presente impugnação, com a necessária fundamentação, de modo a permitir a análise por Vossa Senhoria.

III.1 – DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Em consonância com o disposto no Artigo 17 da Lei complementar 123/2006, que trata a respeito das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, essas empresas **não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006 vejamos:**

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação). Grifo Nosso.

Relacionamos a seguir alguns certames nos quais essa vedação a utilização dos benefícios do Regime de Tributação do Simples Nacional fica evidente:

Pregão Eletrônico nº 051 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2021 (Processos Administrativos n.º 23130000545/2021-79) UASG nº 3440 deflagrado pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, conforme o item 6.7 do Instrumento Convocatório (Edital) vejamos:

“6.7 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.” Grifo Nosso.

Pregão Eletrônico n. 26/2021 (Processo Administrativo n.º 00676.001318/2021-06) UASG nº 3440 deflagrado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, conforme o item 6.9 do Instrumento Convocatório (Edital) vejamos:

“6.9. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.” Grifo Nosso.

Diante das citações acima, resta evidente que **as empresas classificadas na condição de ME/EPP, não poderão se beneficiar do Regime de Tributação do SIMPLES NACIONAL NO PRESENTE CERTAME, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". Grifos Nossos.

Insta esclarecer que os Princípios da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que quando desrespeitado o mesmo macula o certame e obriga à republicação do edital ou o estorno a fase antes de sua violação, tornando nulo todos os atos praticados sob o véu do descumprimento legal. Com isso, desrespeitando os ditames abrangidos no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme jurisprudência do STF e doutrina abaixo descrita.

Nesse entendimento:

O Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 2010, 14º edição, in verbis:

(...)

“2.3.4) Esgotamento da discricionariedade:

vinculação ao instrumento convocatório Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei determina que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" - ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final subordinada a controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sequência formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal dos diversos componentes da decisão do administrador, sem que isso propicie ausência de vinculação lógico-jurídica entre eles.

“2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o

seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o esgotamento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital, mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. NO CURSO DE UMA LICITAÇÃO, É VEDADO ALTERAR OS CRITÉRIOS E AS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO ATO CONVOCATÓRIO. Grifos nossos.

III.2 – ALTERAÇÃO DO EDITAL QUANTO AS EXIGÊNCIAS REFERENTE A HABILITAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) E HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES DE ACORDO COM A IN 05/2017.

Ressalta-se que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Destaca-se que essa IN 05/2017 traz inovações quanto a documentos imprescindíveis que deverão ser exigidos nas licitações públicas que envolvam os serviços contínuos vejamos:

ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência

mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, **o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), **o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.” Grifos Nossos.

A seguir relacionamos as exigências solicitadas quanto a Capacidade Técnica, bem como das condições de habilitação econômico-financeira em alguns Editais licitatórios já adequados em conformidade com as normas estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 (Processo Administrativo nº 1.595/2021) deflagrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA vejamos:

“12.3.3 – CAPACIDADE TÉCNICA:

a. Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida.

a.1. Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

a.2. Para a comprovação do lapso temporal mencionado na sublinea a (12 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes.

a.3. Para a comprovação do quantitativo mencionado na sublinea a.1, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses.

a.4. A licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante, local em que foram prestados os serviços, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

12.3.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a. balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraídos do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes critérios:

a.1. LG - Liquidez Geral, LC - Liquidez Corrente e SG - Solvência Geral superiores a 1 (um), sendo os índices obtidos a partir das seguintes fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

a.2. Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global anual estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

b. Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor global anual estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido na alínea “a”, admitindo-se a sua atualização até o mês que anteceder a abertura desta licitação, por meio de índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

c. declaração, conforme modelo constante do Anexo 9, que contenha Relação De Compromissos Assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado na forma da alínea “b”;

c.1. com o objetivo de demonstrar a veracidade das informações prestadas na subcondição anterior, a licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, deverá apresentar a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referente ao último exercício social.

c.2. caso seja detectada divergência no valor total dos contratos firmados na declaração de que trata o subitem c, de 10% (para mais ou para menos) em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar os devidos esclarecimentos, a serem apreciados pela Equipe de Apoio com formação na área contábil.” Grifos Nossos.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 400/2021 (Processo Administrativo nº 23105.030927/2021-34) deflagrado pelo Ministério da Educação - Universidade Federal do Amazonas vejamos:

“9.10 – Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$ $SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$.

9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 05 (cinco) por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

..9.11 – Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Comprovação que já executou contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, ou sejam, 25 postos e que contenham postos de apoio técnico equivalentes ao objeto licitado.

9.11.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7 Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.8 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.9 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2 As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência, conforme modelo no Anexo V.

9.11.2.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, conforme modelo no Anexo VI.” Grifos Nossos.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 (Processo Administrativo nº 25062.000870/2021-18) deflagrado pelo Ministério da Saúde Secretaria Especial de Saúde Indígena Distrito Sanitário Especial Indígena - Vilhena Serviço de Recursos Logísticos vejamos:

8.10 – Qualificação Econômico-Financeira:

8.10.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.10.2. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

8.10.3. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.10.3.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.10.3.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

8.10.4. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$.

8.10.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

8.10.6. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômicofinanceira por meio de:

8.10.6.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.10.6.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.10.6.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.10.6.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

8.10.6.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

8.11 - Qualificação Técnica:

8.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.11.1.1.1. Ser correspondente a prestação de serviços Terceirizados

8.11.1.1.2. Mínimo de 2 (dois) anos de serviços prestados a administração pública.

8.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que

foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.11.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.11.1.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.” Grifos Nossos.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 (Processo Administrativo nº 00066.002176/2021-74) deflagrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC** vejamos:

9.10 – Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas;

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

9.11 - Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Serviços de terceirização de mão de obra de modo a comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra;

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 30 (trinta) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 30 (trinta) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.1.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”. Grifos Nossos.

Diante de todo o exposto resta evidente que a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/ necessita em virtude das normas vigentes e estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 26 DE MAIO DE 2017 adequar as suas Orientações Técnicas e seus editais de licitações, uma vez que essas normas já estão vigentes já faz bastante tempo.

Ressalta-se ainda que nos Editais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, essas normas já são estabelecidas, bem como em algumas Prefeituras do Estado de Rondônia, também já se adequaram, quando o objeto a ser licitado seja a Contratação de Serviços Contínuos.

III.3 – DO MODELO DE PLANILHA E PERCENTUAIS A SEREM ADOTADOS.

Ocorre que o **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS, não apresenta os percentuais que deverão ser utilizados para que as licitantes possam nortear o preenchimento de suas Planilhas e elaboração de suas Propostas Comerciais, bem como o modelo constante no Anexo está desatualizado, ou em desuso.**

Vale mencionar ainda que a Planilha que consta com valores preenchidos possui erros que impactam no valor da Proposta Comercial das licitantes interessadas em participar do certame em comento.

Ressalta-se que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO elaborou o Caderno Técnico do Estado de Rondônia, bem como elaborou o Modelo Padrão de Planilha de Custos e Formação de Preços contendo todos os percentuais abarcados pela legislação vigente.

Ressalta-se que esse Modelo de Planilha de Custos já é adotado por todas as Secretarias no âmbito do Estado de Rondônia.

Destaca-se ainda que nas licitações públicas no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, os seus editais já trazem as planilhas devidamente preenchidas com todos os percentuais exigidos.

Destaca-se ainda que sem as regras claras estabelecidas, as empresas terão dificuldades em elaborar corretamente as suas Planilhas de Custos, bem como as suas Propostas Comerciais.

Basta que a Nobre Pregoeira verifique o Modelo de Planilhas adotadas nos Pregões Eletrônicos deflagrados pela SUPEL/RO recentemente, cujo objeto é o mesmo que está sendo licitado nesse PE 505/2021: (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2021/KAPPA/SUPEL/RO e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022/GAMA/SUPEL/RO).

Diante do exposto sugerimos que a Planilha de Custos e Formação de Preços seja refeita de forma que seja adequada ao Modelo estabelecido pela Equipe Técnica da SUPEL/RO que elaborou o Caderno Técnico do Estado de Rondônia.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a retificação do edital em questão, caso não seja esse o entendimento dessa mui digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas, quais sejam:

- a) Deferir a expedição da presente impugnação e, assim sendo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas na Impugnação, referente ao Edital em epígrafe, estabelecida uma nova data para abertura do certame licitatório;
- c) Seja oportunizado aos licitantes, conforme fundamentação, a Competitividade e a Isonomia entre as participantes;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Termos que pede deferimento

Porto Velho-RO, 14 de abril de 2022.

Antonio Bezerra de A. Filho
Antonio Bezerra de A. Filho
Proprietário

Impugnação PE 505/2021

Equipe ALFA <alfa.supelro@gmail.com>
Para: ERP LICITACOES <erlicitacoes@gmail.com>

5 de abril de 2023 às 11:45

TERMO**DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO: 505/2021/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0019.095597/2021-04
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 14/04/2022 foi recebido através do e-mail alfa.supelro@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 26.182/2021 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 26/04/2022, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNANTE.

Em resumo a empresa alega:

III.1 – DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Em consonância com o disposto no Artigo 17 da Lei complementar 123/2006, que trata a respeito das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, essas empresas não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. Relaciona ainda, outros Editais de Pregões da mesma natureza deste certame, realizados pela União (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) que dispõe do mesmo assunto, os quais entendem que as empresas de que trata o Artigo 17 da Lei complementar 123/2006, não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

III.2 – ALTERAÇÃO DO EDITAL QUANTO AS EXIGÊNCIAS REFERENTE A HABILITAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) E HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES DE ACORDO COM A IN 05/2017.

Destaca-se, a licitante que, a IN 05/2017 traz inovações quanto a documentos imprescindíveis que deverão ser exigidos nas licitações públicas que envolvam os serviços contínuos e, lista os documentos exigíveis nessas contratações e, novamente, relaciona Editais de Pregões de outros

Estados, inclusive do Estado de Rondônia (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, bem como em algumas Prefeituras do Estado, também já se adequaram à **IN 05/2017**, quando o objeto a ser licitado seja a Contratação de Serviços Contínuos.

III.3 – DO MODELO DE PLANILHA E PERCENTUAIS A SEREM ADOTADOS.

Alega a peticionante que, o **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS**, não apresenta os percentuais que deverão ser utilizados para que as licitantes possam nortear o preenchimento de suas Planilhas e elaboração de suas Propostas Comerciais, bem como o modelo constante no Anexo está desatualizado, ou em desuso.

Ressalta ainda que, a Planilha que consta com valores preenchidos possui erros que impactam no valor da Proposta Comercial das licitantes interessadas em participar do certame em comento.

Que, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO elaborou o Caderno Técnico do Estado de Rondônia, bem como elaborou o Modelo Padrão de Planilha de Custos e Formação de Preços contendo todos os percentuais abarcados pela legislação vigente.

Salienta que, esse Modelo de Planilha de Custos já é adotado por todas as Secretarias no âmbito do Estado de Rondônia e, que, sem as regras claras estabelecidas, as empresas terão dificuldades em elaborar corretamente as suas Planilhas de Custos, bem como as suas Propostas Comerciais.

Por todo o exposto, requer deferimento da impugnação para saneamento das irregularidades apontadas.

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante para solução dos questionamentos pontuados pela impugnante.

Dessa forma, foi realizada a análise, a qual, passamos a transcrever, na íntegra, conforme abaixo:

(...)

Quanto à impugnação apresentada pela licitante **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10** (nome fantasia **SERVKOLLOR SERVIÇOS WAP**) frente ao Pregão Eletrônico/Objeto e nos autos em epígrafe, referente às normas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA, pois, quanto às previsões na minuta do EDITAL cabe à Pregoeira se manifestar:

I – QUANTO À “UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL”:

1. Expôs o licitante na sua impugnação:

"Em consonância com o disposto no Artigo 17 da Lei complementar 123/2006, que trata a respeito das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, essas empresas não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006 vejamos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

2. A impugnante citou alguns exemplos de editais que informam sobre essa tributação quanto às ME e EPP e ao final afirmou:

"Diante das citações acima, resta evidente que as empresas classificadas na condição de ME/EPP, não poderão se beneficiar do Regime de Tributação do SIMPLES NACIONAL NO PRESENTE CERTAME, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO."

3. Informamos que no subitem 2.4.1, do TR, foi realizado ajuste referente ao SIMPLES NACIONAL, mas no TR anterior já informávamos que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime tributário pelo simples nacional.

4. Lembramos às licitantes que devem estar atentas à regra do **art. 18, § 5º-C, inc. VI, da Lei Complementar nº 123/2006**:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no **§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar**, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no **inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar**, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação."

II – QUANTO À “ALTERAÇÃO DO EDITAL QUANTO AS EXIGÊNCIAS REFERENTE A HABILITAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) E HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES DE ACORDO COM A IN 05/2017.”:

II.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (OPERACIONAL):

5. Referente à afirmação do Impugnante *“Destaca-se que essa IN 05/2017 traz inovações quanto a documentos imprescindíveis que **deverão** ser exigidos nas licitações públicas que envolvam os serviços contínuos vejamos:”* (grifamos), podemos afirmar que conforme disposto no **ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, dessa IN 05/2017/SEGES, no item “10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:”** – ressaltamos que o verbo **“dever”** não tem o mesmo comando do verbo **“poder”**, assim nesse ponto a IN trouxe uma faculdade ao Administrador e não um dever.

6. Diferentemente, em outros pontos a IN 05/2017/SEGES impõe ao gestor o **“dever”**, como por exemplo o previsto no item 1.1, desse mesmo ANEXO VII-A, de que **“O ato convocatório **deverá** prever de forma sucinta no seu preâmbulo:...”** (grifo nosso); assim é o teor de toda esta IN, em alguns pontos informa que é **“dever”** e em outros que o Administrador **“poderá”**.

7. Ainda assim, esta Instituição, atentando ao dever de cautela, bem como às boas práticas trazidas por essa IN 05/2017/SEGES, elaborou o Termo de Referência com base na mesma. A seguir iremos pontuar as exigências do item 10.6 desse ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, citadas na impugnação:

8. Quanto à **poder exigir dos licitantes “a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;”** – **informamos que essa boa prática já está prevista entre as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA no subitem 17.9 “y”, assim, tanto essa como todas as demais obrigações devem ser conhecidas pelos licitantes que tiverem interesse em apresentar proposta para essa licitação.**

9. Quanto à **poder exigir dos licitantes “b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;”** - registramos que essa foi a nossa exigência na edição do nosso Termo de Referência anterior ao Parecer nº 800/2021/PGE-PCC (ID SEI 0020575746), o qual analisou a legalidade do edital, mas houve o apontamento “66. Esta Procuradoria entende não ser razoável a exigência de comprovação de experiência pelo prazo de 03 (três) anos, exigida no subitem 8.1, alínea “a” e subitem 8.1.1 do TR, por ser demasiadamente específico e ultrapassar a vigência do contrato que será de 12 (doze) meses. Portanto, tal exigência deverá ser excluída.”; assim, a PC/RO, em atendimento ao solicitado no Parecer, **efetuou redução de 03 anos para 12 meses** para a comprovação de **compatibilidade em prazo** do serviço que está sendo licitado.

10. Quanto à alínea **“c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:”** e **“c.1”** e **“c.2”**, pontuamos que esse não era o modelo da nossa licitação - por posto de trabalho, mas foi feita alteração para tal e a comprovação de qualificação técnica para a compatibilidade em prazo segue no Adendo ao TR e no novo TR conforme a IN 05/2017/SEGES.

11. Chamamos à atenção a redação dessa alínea **“c”** supracitada, pela qual a IN 05/2017/SEGES traz uma boa prática para ser aplicada **“no caso de contratação por postos de trabalho”**, ou seja, em não

sendo contratação por postos de trabalho não se aplica. Assim, quanto ao TR tal como estava não se aplicaria.

12. Quanto à previsão 10.10 do ANEXO VII-A da IN 05/2017/SEGES "10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços", observamos quanto à recente ACÓRDÃO 2335/2021-PLENÁRIO - TCU, de 6 de outubro de 2021:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

....

9.4.2. o item 9.11.1.5 do edital, no sentido de exigir cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU ([Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2435%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse), relatora Ministra Ana Arraes); (consulta em 19/04/2022 https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2435%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

13. Concluindo esse ponto impugnado, quanto ao disposto no TERMO DE REFERÊNCIA sobre qualificação técnica (operacional), não vislumbramos irregularidade ou ilegalidade que enseje correção do Termo nem há motivo para impugnar pelas disposições contidas nele;

14. Mas, a impugnação nos fez ver que o Edital nos itens da Qualificação Técnica não estava conforme o previsto no Termo de Referência, ficando divergentes, o que não deve ocorrer, isso, sim, carece de correção.

15. Verificando os modelos de editais trazidos pelo Impugnante, vimos que tem modelo com disposições bem semelhantes às exigidas no nosso Termo de Referência quanto à Qualificação Técnica (operacional), talvez, o impugnante apenas tenha pensado em impugnar o edital pela divergência com o Termo de Referência nessa Qualificação, mas não expressou isso, ou, talvez, se atentou às apenas disposições do Edital, não conseguindo ver as nossas disposições e a divergência entre ambos.

II.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

16. Quanto à **qualificação econômico-financeira**, também, quanto a esta a impugnação não foi específica em apontar o que está a impugnar, qual a irregularidade ou ilegalidade que está combatendo, a qual necessita de reforma o Termo de Referência, simplesmente colou disposições da IN 05/2017/SEGES, e acrescentou modelos de editais, entretanto, não apontou a regra editalícia impugnada;

17. Mas, ainda assim, nos detemos para rever as exigências para a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, e informamos que, em relação às regras de boas práticas da IN 05/2017/SEGES todas constam no nosso Termo de Referência, a saber:

IN 05/2017/SEGES ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO item 11. Das condições de habilitação econômico-financeira:	TERMO DE REFERÊNCIA no subitem 8.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
norma do 11.1.a	está prevista no B.4.1
norma do 11.1.b	está prevista no B.4.2 (com redução do percentual de 16,66% para 8,33%, em razão do apontado no Parecer nº 800/2021/PGE-PCC (ID SEI 0020575746):

	"72. Dito isso, verifica-se que não está justificado os autos as exigências previstas no subitem 8.2 do TR, além da exigência de índices e valores não usualmente adotados, a exemplo da exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de 16,66%.
	73. Assim, sugere-se a exclusão do subitem 8.2 do TR e a correção do subitem 8.5, conforme estabelecido no subitem 13.8 do edital."
norma do 11.1.c	está prevista no b.1
norma do 11.1.d	está prevista no b.3 e b.4.3
norma do 11.1.d.1	está prevista no B.2
norma do 11.1.d.2	está prevista no B.4.4
Entretanto, por essa impugnação, verificamos que essas disposições previstas no TERMO DE REFERÊNCIA não constam no Edital no respectivo item da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA	

18. Assim, a impugnação nos fez ver que o Edital nos itens da Qualificação Econômico-Financeira, também, não está conforme o previsto no Termo de Referência, ficando divergentes, o que não deve ocorrer, isso, sim, carece de correção por parte da Equipe de Pregão.

19. Verificando os modelos de editais trazidos pelo Impugnante, vimos que tem modelo com disposições bem semelhantes às exigidas no nosso Termo de Referência quanto à Qualificação Econômico-Financeira, talvez, o impugnante apenas tenha pensado em impugnar o edital pela divergência com o Termo de Referência nessa Qualificação, mas não expressou isso, ou, talvez, se atentou apenas às disposições do Edital não conseguindo ver as nossas disposições e a divergência entre ambos.

III - DO MODELO DE PLANILHA E PERCENTUAIS A SEREM ADOTADOS (item III.3 da Impugnação):

20. A empresa impugnante indica que o modelo de planilha de custos apresentada no Termo de Referência, não apresenta os percentuais que deverão ser utilizados de forma a nortear o preenchimento das propostas, bem como assevera que o modelo ora utilizado encontra-se desatualizado ou em desuso.

21. As planilhas que são Anexas ao Termo de Referência foram alteradas/ajustadas conforme reformas no TR indicadas no Adendo Modificador I.

22. Por todo o exposto, a impugnação deve ser deferida.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2023.

ANDERSON FERNANDES MELO Delegado de Polícia - Gerente de Administração e Finanças - GAF/PC mat. 300150345	SAMIR FOUAD ABOUD Delegado Geral da POLÍCIA CIVIL e Presidente do FUNRESPOL
---	--

III – QUANTO À “ALTERAÇÃO DO EDITAL NO QUE SE REFERE ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) E HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES.

Considerando as modificações realizadas no Termo de Referência, esta Pregoeira informa que, será elaborado Adendo Modificador, para constar no Edital as alterações ocorridas, informando ainda que, serão ajustadas as disposições contidas no Edital acerca da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) e HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA.**

Nesse contexto, observa-se que a impugnação merece parcial procedência.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões espostas pela pasta de origem e as informações trazidas por esta Pregoeira.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Camila Caroline Rocha Peres
Pregoeira- ALFA/SUPEL-RO
Mat. 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 03/04/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036858704** e o código CRC **23313EB8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0019.095597/2021-04

SEI nº 0036858704

Superintendência Estadual de Licitações



[Texto das mensagens anteriores oculto]

SEI_ABC - 0036858704 - Termo de Resposta ao Pedido de impugnação.pdf
272K